

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

LEI Nº 05, de 25 de maio de 1998.

**Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e Plano de Cargos e Salários da Rede Municipal de Caetité e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - Esta lei institui o Estatuto do Magistério Público do município de Caetité e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime de trabalho, definições de direitos, deveres e responsabilidades, nos termos da Constituição Federal, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de acordo com a Lei Orgânica de Caetité.

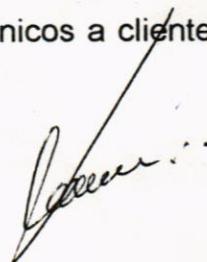
§ 1º - Serão aplicadas no que couber, aos membros do Magistério Público Municipal, as disposições do presente Estatuto.

§ 2º - Ao Magistério Público Municipal de Caetité aplica-se subsidiariamente, as normas da Lei Complementar nº 0003/94-REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DE CAETITÉ e no caso de inexistência da lei regulamentadora ou sendo esta omissa, aplicar-se-á o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, ou, ainda correspondente legislação complementar.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

ART. 2º - Para efeito deste Estatuto, compõe o Magistério Público Municipal os servidores que exercam:

- I – Atividades pertinentes ao ensino em quaisquer unidades escolares ou órgãos a que esta se subordinem;
- II - Atividades em projetos de educação que prestem serviços técnicos a clientela fora da rede regular de ensino;



- III - Atividade de administração em unidades e núcleos escolares;
- IV - Atividades de coordenação pedagógica em núcleos e unidades escolares;
- V - Outras atividades definidas em lei ou regulamento, nos limites da legislação específica de ensino.

ART. 3º - O Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

- I - Docentes - são os servidores que desempenham atividades de ensino, pesquisa e/ ou correlatas no âmbito das unidades de ensino.
- II - Especialistas - são os servidores que desempenham funções técnico-pedagógicas no âmbito das unidades de ensino.

ART. 4º - Para o exercício das atividades de ensino de que trata o Artigo 2º, inciso I e II, exigir-se-á:

- I - Habilitação Específica de Magistério ou equivalente para o Ensino Fundamental, da 1ª a 4ª séries;
- II - Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado no órgão competente;
- III - Habilitação específica de nível superior, correspondente à Licenciatura, obtida em curso de curta duração, na forma da legislação, para o Ensino Fundamental;
- IV - Habilitação específica de nível superior, correspondente à Licenciatura Plena, na forma da legislação vigente;
- V- Formação Específica, comprovada com certificado de aperfeiçoamento ou especialização, reconhecido por órgão competente, para atuação em classes de educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos.

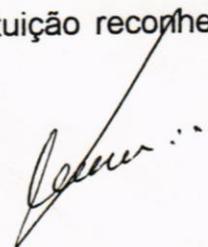
§ 1º - Na impossibilidade de preenchimento dos requisitos acima, dar-se-á preferência ao professor que comprove experiência na área.

§ 2º - Lecionará nas 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental, o professor que tenha obtido graduação em quatro séries, ou em três com estudos adicionais correspondentes a um ano letivo, aos quais incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 3º - Para preenchimento de vagas na zona rural, também dar-se-á prioridade aos professores devidamente habilitados, salvo em locais de difícil acesso em que seja impossível a manutenção da exigência contida nessa lei.

ART. 5º - Para o exercício das atividades de que tratam os incisos III e IV do Artigo 2º, exigir-se-á:

- I - Formação específica de administração escolar adquirida em instituição reconhecida, para exercer o cargo de direção em Núcleos e em Unidades Escolares;



II – Graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional, para exercer os cargos de Coordenação Pedagógica em Núcleos e em Unidades Escolares.

PARAGRÁFRO ÚNICO – Na impossibilidade de preenchimento dos cargos de que trata este artigo, por pessoal devidamente qualificado, dar-se-á prioridade a professores com formação de nível superior, na ausência destes, professores que comprovem experiência na área.

ART. 6º – Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Cargo como o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município ao professor, especialista em educação que exerça atividades administrativas ou pedagógicas nas unidades escolares, criado por lei, com denominação própria e vencimento específico.

II – Promoção, a elevação dos servidores para o nível imediatamente superior mediante a aquisição de titulação mínima exigida e o preenchimento dos requisitos de avaliação do desempenho legalmente admitidos.

ART. 7º – O quadro do Magistério Público Municipal de Caetité é composto de:

- I – Cargos de provimento permanente;
- II – Cargos de provimento em comissão.

§ 1º – São de provimento permanente, os cargos classificados na forma do anexo I, cuja lotação será fixada, a cada dois anos, por lei, para atender ao processo educativo.

§ 2º – Os cargos de provimento em comissão são de caráter temporário e recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

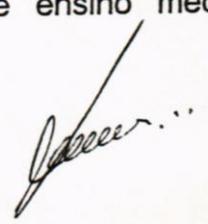
§ 3º – Para provimento dos cargos integrantes das categorias de professor e de especialistas de educação do grupo de magistério, com ingresso mediante concurso, a partir do ano de 1998, será exigida a seguinte formação mínima:

I – Categoria de Professor

- a) Nível I - professor com habilitação de ensino médio, na modalidade normal ou equivalente;
- b) Nível II - professor com Licenciatura de curta duração;
- c) Nível III - professor com Licenciatura Plena;
- d) Nível IV- professor com Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado.

II – Categoria Especialistas de Educação

- a) Nível I - Especialista de Educação com habilitação de ensino médio, na modalidade normal, mais estudos adicionais específicos;



- b) Nível II - Especialista de Educação com habilitação em licenciatura de curta duração;
- c) Nível III - Especialista de Educação com habilitação em licenciatura de duração plena;
- d) Nível IV - Especialista de Educação com licenciatura plena em pedagogia mais curso de Pós-Graduação de duração igual ou superior a 300 horas, ministrado em instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

ART. 8º - O cargo do professor municipal, que ainda não concluiu o ensino médio na modalidade normal e que por força da lei é de caráter efetivo, será excluído das categorias acima e obedecerá aos dispositivos legais vigentes.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA**

ART. 9º - O ingresso em quaisquer dos cargos de carreira do Magistério Público Municipal de Caetité, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada a legislação, em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda vez que o número de vagas for superior a 20% (vinte por cento) do efetivo quadro do magistério, a Secretaria da Educação será obrigada a realizar concurso para preenchimento das vagas.

ART. 10 - O candidato aprovado em concurso público, será nomeado por ato da autoridade competente do Poder Executivo Municipal, respeitando a ordem rigorosa de classificação e de acordo com as vagas existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de empate terá preferência para nomeação:

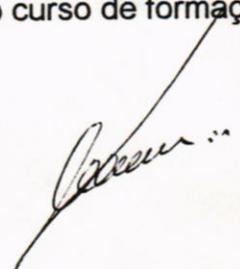
- a) o candidato já pertencente ao serviço público municipal;
- b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

ART. 11 - O concurso público dar-se-á na forma estabelecida pelo regulamento que rege a matéria.

### **CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO DA CARREIRA**

ART. 12- A progressão funcional por avanço vertical da carreira do magistério, far-se-á de um nível para outro imediatamente superior, mediante requerimento do interessado, tão logo satisfaça as condições previstas nesta lei.

§ 1º - A progressão de que trata este artigo será condicionada à conclusão do curso de formação profissional, conforme tabela definida no Anexo I desta Lei.



§ 2º - As disposições que disciplinam a progressão funcional aplicam-se integralmente aos professores não licenciados.

ART.13 – Haverá progressão de um nível para outro mediante comprovação de titulação nas condições estabelecidas no parágrafo 2º, artigo 6º.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA

ART. 14– Para efeito deste Estatuto, o Magistério Público Municipal obedecerá a seguinte organização da estrutura administrativa vinculada a Secretaria de Educação do Município de Caetité:

§ 1º – As Unidades Escolares componentes do sistema municipal de ensino são classificadas, de acordo com a extensão do curso ministrado nos seguintes níveis:

- I - Nível I - Unidades que possuem até duas salas de aula e até 4 classes e ministram o ensino pré-escola ou fundamental, sem ultrapassar a 4ª série;
- II - Nível II - Unidades que possuem três salas de aula, 6 classes ou mais e ministram o ensino pré-escola ou fundamental, sem ultrapassar a 4ª série;
- III - Nível III - Unidades que ministram o ensino fundamental completo;
- IV- Nível IV - Unidades que ministram o ensino fundamental da 5ª a 8ª série;
- V – Nível V - Unidades que ministram o ensino fundamental e médio ou somente o ensino médio.

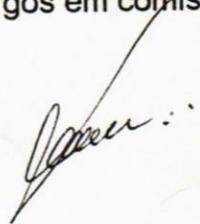
§ 2º – No município serão distribuídos os **Grupos Interescolares Municipais** de conformidade com a densidade populacional de suas várias regiões, de modo a oferecer o maior número possível de oportunidades educacionais.

I – Inicialmente será instituído um grupo interescolar municipal (**GIM**) na sede do município e os demais nas localidades de:

- a) Brejinho das Ametistas
- b) Santa Luzia
- c) Maniaçu
- d) Pajeú dos Ventos
- e) Caldeiras

II – As unidades subsidiárias são coordenadas pelo Estabelecimento que funciona como escola-núcleo, cabendo a direção desta que também é do GIM a supervisão e orientação, em termos gerais.

§ 3º – Na organização administrativa das unidades de ensino fundamental e médio, considerados o nível de ensino e a capacidade física do estabelecimento, haverá os seguintes cargos em comissão:



I – Cargos em Comissão

- a) Diretor
- b) Vice-Diretor

II – Os cargos em comissão referidos neste artigo, serão exercidos exclusivamente por pessoas do magistério, com curso de graduação em pedagogia ou pós-graduação a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

§ 4º – Na impossibilidade de preenchimento dos requisitos acima, dar-se-á preferência, ao profissional de nível superior e que tenha experiência mínima de dois anos de regência.

§ 5º - Os cargos de Diretor e Vice serão providos por decreto do Executivo, sendo sua escolha por processo eleitoral direto, pelos segmentos componentes de cada escola, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

I – Os mandatos do Diretor e do Vice terão a duração de dois anos sendo permitida apenas uma reeleição por período consecutivo;

II – A escolha do Diretor e do Vice deverá recair sobre nomes integrantes da mesma chapa, se adotado o sistema de votação por chapa.

§ 6º – Os cargos do Diretor e Vice-Diretor, cuja classificação obedece à estruturação prevista no anexo II desta Lei, distribuir-se-ão em três níveis, com as seguintes características:

Nível I – Atividades auxiliares de direção, planejamento execução administrativa e técnico-pedagógico de unidades escolares de nível III e de direção de nível II.

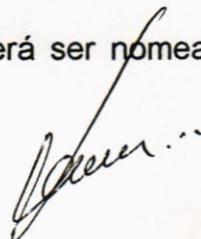
Nível II – Atividades de direção, planejamento, execução administrativa e técnico-pedagógica de unidades escolares de níveis IV e V.

§ 7º – Não serão eleitos e classificados Diretor e Secretário para unidades escolares de nível I, sendo que o Secretário Municipal de Educação poderá indicar um professor responsável pela direção e pelas atividades de secretário.

§ 8º - O servidor municipal nomeado para o cargo de Diretor e Vice-Diretor receberá o vencimento de seu cargo efetivo com direito a uma complementação salarial correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do vencimento base fixado para o cargo efetivo.

§ 9º – A Constituição do corpo administrativo das unidades escolares obedecerá ao tipo de estabelecimento, número de classes e turmas, de acordo com o critério que será estabelecido em ato da administração educacional, com observância do seguinte:

- a) para a direção de Unidade de Ensino Nível II, somente poderá ser nomeado Diretor DE-1;
- b) para a direção das Unidades de Ensino de Nível III, somente poderá ser nomeado Diretor DE-2 e Vice-Diretor DE-1;



c) para a direção de Unidades de Ensino de Níveis IV e V, somente poderão ser nomeados Diretor DE-3 e Vice-Diretor DE-2.

§ 10º – Além do Diretor DE-3 e de Vice-Diretor DE-2, integram o corpo administrativo das unidades escolares de nível IV (GIM/s), a critério da administração educacional, um Assistente, um Secretário Escolar e um Adjunto de Secretário.

§ 11 – Na ausência ou impedimento do Diretor, o Vice-Diretor responderá pelo expediente da Unidade Escolar.

I – O Assistente responderá pelo expediente da Unidade Escolar, na ausência e ou impedimento do Diretor e do Vice.

§ 12 – Nas Unidades Escolares que funcionarem em mais de um turno, a depender do seu nível, poderá haver até dois Vice-Diretores e dois Assistentes, que atuarão em turnos distintos.

I – Havendo mais de um Vice-Diretor, caberá à administração educacional indicar a ordem em que os mesmos substituirão o Diretor.

ART.15 – Na organização pedagógica das unidades de ensino fundamental e médio, terá o Coordenador Pedagógico, considerados o nível de ensino e a capacidade física da escola.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cargo de Coordenador Pedagógico será provido por indicação do Secretário Municipal de Educação, e não se constituirá em cargo em comissão.

ART. 16 – O quadro administrativo das Unidades Escolares, constantes dos níveis III, IV e V, terá ainda na sua composição um Secretário escolar.

§ 1º – O cargo de Secretário escolar será provido por indicação do Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado.

§ 2º – Não constitui cargo em comissão, a função de Secretário Escolar.

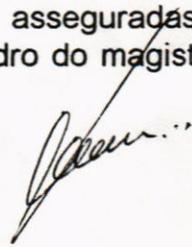
## **CAPÍTULO VI DAS NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS**

### **SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO**

ART.17 – Os docentes e especialistas do magistério público municipal estão sujeitos a jornada normal de trabalho de 20(vinte) horas semanais em tempo parcial e de (quarenta) horas em tempo integral.

PARÁGRAFO ÚNICO – A forma de ingresso no magistério municipal far-se-á pelo regime de 20 (vinte) horas semanais, obedecendo a existência de vagas determinadas pelo Executivo Municipal através da lei de criação.

ART. 18 – Aos docentes e especialistas do regime de 20 (vinte) horas, serão asseguradas as alterações para o regime de 40 (quarenta) horas na dependência de vagas no quadro do magistério



público municipal, observando-se como prioridade os critérios de assiduidade, antigüidade e dedicação exclusiva no exercício do magistério em unidade escolar.

ART. 19 – Além do número normal de aulas, o docente em regime de 20 (vinte) horas poderá ministrar aulas extraordinárias em razão da necessidade da Escola e da Secretaria Municipal de Educação, mediante acréscimo em sua remuneração, calculada à base do valor de hora aula, respeitando o limite de 40 (quarenta) horas.

§ 1º – A atribuição de aulas extraordinárias far-se-á de acordo com o regulamento específico, observando os critérios básicos da eficiência docente, pontualidade, assiduidade e categoria funcional.

§ 2º – Ao professor designado para prestação de aulas extraordinárias ou desdobramentos, fica assegurada a percepção da remuneração dessas aulas, durante o período de férias, desde que essas aulas sejam ministradas durante todo ano letivo.

ART. 20 – Para os docentes de 1ª a 4ª séries, adotar-se-á o regime de desdobramento, mediante duplicação do salário-base, pelo acréscimo de mais um turno de trabalho, sendo este de caráter temporário.

§ 1º – O desdobramento será adotado na zona urbana para atender situações emergenciais que não justifiquem nomeação de um novo professor.

§ 2º – Aos docentes da zona rural será assegurado o desdobramento para atender às necessidades locais.

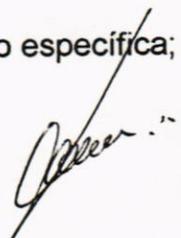
§ 3º – Em caso de remoção para a zona urbana, o professor voltará ao regime de 20 (vinte) horas quando não mais se justificar a necessidade de desdobramento.

ART. 21 – Os docentes que atuam da 5ª a 8ª séries, do Ensino Fundamental e os do Ensino Médio, com jornada de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas, terão 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada à atividades complementares que serão administradas pela escola.

## SEÇÃO II DO AFASTAMENTO E FÉRIAS

ART. 22- Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor do magistério para:

- I – Licença para tratamento de saúde;
- II – Licença prêmio até 90 (noventa) dias no decorrer de um quinquênio;
- III – Aperfeiçoamento, especialização ou atualização em instituições reconhecidas ou autorizadas;
- IV – Comparecimento a reuniões ou congressos relacionados com a atividade docente que lhe seja pertinente;
- V – Prestação de assistência técnica relacionada com sua atividade docente;
- VI – Concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- VII – Licença para desempenho de mandato classista, nos termos da legislação específica;



§ 1º – A Licença referente aos itens VI e VII terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 2º – O docente investido de mandato efetivo classista não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§ 3º – Serão também considerados de efetivo exercício, todos os afastamentos legalmente permitidos pela legislação trabalhista.

ART.23 – Não será permitido ao docente ou especialista exercer em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não estão compreendidas na proibição deste artigo as seguintes situações:

I – Exercício de funções de governo ou administração no território nacional ou no exterior, por nomeação do Presidente da República;

II – Exercício de entidades da administração estadual descentralizadas e de cargos em comissão por nomeação do governador;

III – Exercício de função de Secretário Municipal, direção de entidades da Administração Municipal e do cargo em comissão por nomeação do Prefeito.

ART. 24 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola.

ART. 25 – Os Diretores, Vice-Diretores e ocupantes de demais cargos administrativos terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

ART.26 – Não será permitido ao docente acumular férias ou levar por conta das férias qualquer falta ao trabalho.

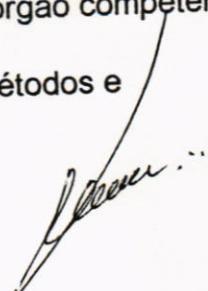
ART.27 – Na zona rural, a escala de férias do pessoal do magistério será fixada em consonância com a época do plantio e da colheita, conforme calendário da escola, com base nas peculiaridades locais.

### SEÇÃO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

ART. 28 – São direitos especiais dos servidores do magistério municipal:

I – Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão competente;

II – Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, métodos e processos de ensino e avaliação conforme sua experiência docente;



III – Receber assistência técnica para melhor desempenho de suas atividades;

IV – Representatividade em reuniões, conselhos ou comissões:

ART. 29 – O professor que não reside na zona rural, lá permanecendo durante a semana prestando serviço, sem acesso a transporte regular, receberá incentivo de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, enquanto permanecer na zona rural, em regência de classe.

ART.30 – Aos demais docentes do magistério poderão ser concedidas gratificações, nos termos da legislação vigente.

#### **SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO DE PESSOAL**

ART.31 – Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a atualização profissional dos servidores, tendo como objetivo:

I – Incrementar a produtividade e criar condição para o constante aperfeiçoamento do ensino municipal;

II – Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III – Atualizar os conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

ART. 32 – Compete à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Comissão de Educação da Câmara de Vereadores a elaboração e o desenvolvimento dos programas de aperfeiçoamento dos seus servidores inclusive durante o processo de elaboração orçamentária.

§ 1º – Os programas de treinamentos serão elaborados, a tempo de prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º – As atividades de treinamento serão programadas para a época das férias escolares, respeitando-se período destinado as férias do profissional.

ART.33 – Os programas de aperfeiçoamento terão sempre caráter objetivo e prático e serão administrados:

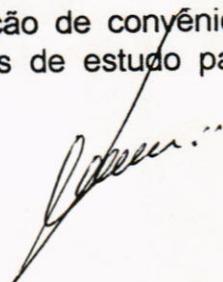
I – Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura utilizando recursos humanos locais;

II – Através de contratação de serviços com entidades especializadas;

III – Mediante encaminhamento de servidores a instituições especializadas sediadas ou não no município.

ART.34 – Compete a Secretaria Municipal de Educação integrada aos demais organismos da Prefeitura, alocar recursos de órgãos governamentais ou não governamentais, para financiamentos de projetos que visem a melhoria dos recursos humanos.

ART.35 – É de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a elaboração de convênios, contratos, acordos e aditivos com órgãos competentes, para aquisição de bolsas de estudo para aperfeiçoamento do pessoal.



ART.36 – São deveres do servidor do magistério:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que servir

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ;

V – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VI – ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado.

## **SEÇÃO V DOS DEVERES E OUTRAS NORMAS ESPECIAIS**

ART. 37 – O servidor do magistério que, sem motivo justificado deixar de cumprir o plano das atividades didáticas programadas para o ano letivo, ficará sujeito às penalidades na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficarão sujeitos à mesma pena, quem for responsável pela direção da unidade escolar onde tenha exercício o servidor faltoso e não comunicar a autoridade superior a infração prevista.

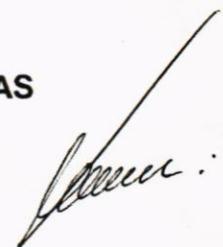
ART.38 – A acumulação de 02 (dois) cargos do magistério na forma da lei, deverá ocorrer, preferencialmente, numa mesma unidade escolar, desde que, no currículo desta, figurem as disciplinas lecionadas pelo servidor.

ART.39 – É permitido ao servidor municipal averbar tempo de serviço não paralelo prestados a instituições públicas, na função do magistério para efeitos de vantagens e aposentadorias, respeitadas as demais disposições legais.

§ 1º – O tempo do serviço público municipal utilizado nos termos deste artigo, é considerado efetivamente vinculado ao efeito previsto e não mais poderá ser computado, sob qualquer hipótese, para outro efeito, finalidade ou situação.

§ 2º – Os períodos de licença prêmio não gozados, serão contados em dobro para efeito de aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



ART. 40 – Fica criado o quadro de carreira do magistério público municipal, que será constituído de cargos de professores e de especialistas de educação nos termos deste Estatuto e em conformidade com o anexo I que passa a compor esta Lei.

§ 1º – O Poder Executivo procederá ao avanço vertical dos professores do magistério que tenham obtido, no exercício, titulação requerida por Lei, respeitando os limites no artigo 7º desta Lei e seus parágrafos.

§ 2º – Os atuais ocupantes de cargos das categorias funcionais de professor e de especialistas de educação serão distribuídos nos diversos níveis do quadro de carreira criado com este estatuto, de acordo com a sua titulação.

I – Os servidores da carreira do magistério que não preencherem os requisitos para um enquadramento, ficarão em quadro suplementar ou poderão, a critério da administração municipal ser readaptados em outras funções e em outros órgãos.

§ 3º – Na fixação dos vencimentos dos servidores integrantes do quadro de carreira do magistério, o Poder Executivo observará os seguintes critérios:

I – Professor e/ou Especialista de Educação nível I – Vencimento equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais);

II – Professor e/ou Especialista de Educação nível II – Vencimentos equivalentes a R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais);

III – Professor e/ou Especialista de Educação nível III – Vencimentos equivalentes a R\$315,00 (trezentos e quinze reais);

IV – Professor e/ou Especialista de Educação nível IV – Vencimentos equivalentes a R\$335,00 (trezentos e trinta e cinco reais);

ART.41 – Ao servidor do Magistério Municipal é assegurado o direito a vantagem de avanço em virtude de sua maior qualificação ou tempo de serviço, sendo que o avanço poderá ser horizontal e vertical;

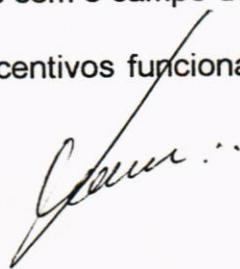
§ 1º - A concessão da vantagem do avanço horizontal, em razão da maior qualificação do funcionário, será efetivada na forma de incentivos funcionais a serem regulamentados em ato do Poder Executivo, observando os seguintes critérios, entre outros;

I – 10% (dez por cento) sobre o salário base do servidor do Magistério que tenha concluído curso de Doutorado ou Mestrado;

II – 5% (cinco por cento) sobre o salário base do servidor do Magistério que tenha concluído curso de Pós-graduação "Lato Sensu" de 360 (trezentos e sessenta) horas ou mais de duração;

§ 2º - Para efeito da concessão das vantagens previstas no artigo, só serão considerados cursos, os eventos na área da educação ou os identificados com o campo de atuação do servidor;

§ 3º - É vetada a percepção cumulativa dos incentivos funcionais correspondentes aos incisos I e II deste artigo.



ART. 42 – Fica instituída a gratificação por Desempenho e Qualificação Profissional que será devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Magistério de Ensino Fundamental e Médio em razão da qualificação profissional obtida, condicionada sua concessão à qualificação prévia do nível de conhecimento e do desempenho profissional do beneficiário.

ART. 43 – Fica restabelecido, na forma deste artigo, o avanço horizontal por tempo de serviço do Magistério de Ensino Fundamental e Médio, instituído por legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O avanço horizontal por tempo de serviço será pago à razão de 5%(cinco por cento) por quinquênio aos funcionários estatutários do Magistério de Ensino Fundamental e Médio que estejam no efetivo exercício, contínuo ou interpolado, de atividades de Magistério, até o limite máximo de 30%(trinta por cento).

ART. 44 – O avanço vertical consiste na passagem do servidor do Magistério de um nível para outro imediatamente superior na carreira, em virtude de titulação específica, independente do nível escolar em que atua.

PARÁGRAFO ÚNICO – O avanço vertical obedecerá aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei.

ART. 45 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover mediante ato administrativo, no prazo de 90 (cento e oitenta) dias o enquadramento sob a forma de listas nominais a contar da vigência desta Lei.

ART. 46 – O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, requerer ao Prefeito, revisão, dentro do prazo mencionado no artigo anterior.

ART. 47 – Os docentes com formação referente ao Ensino Fundamental com exercício efetivo na regência de classe, que não possuem registro definitivo de professor, terão que realizar curso para obtê-lo, dentro do prazo estabelecido em Lei.

ART. 48 – Os docentes com formação referente ao Ensino Fundamental, com mais de cinco anos de exercício efetivo de regência que não possuam registro definitivo de professor não serão enquadrados na categoria de professor e terão prejuízos em suas vantagens.

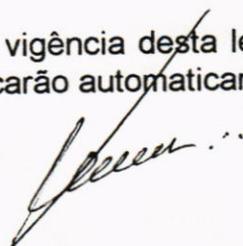
ART. 49 – Os docentes que não possuem a formação mínima para o exercício do magistério, independente do tempo de serviço, terão que se habilitar em tempo hábil, conforme legislação em vigor.

ART. 50 – Quando não houver na localidade cursos necessários para a formação do quadro docente municipal, a Prefeitura Municipal utilizará meios para oferecer tais cursos, através de convênios com instituições de nível superior.

ART. 51 – Quando houver extinção de disciplinas, far-se-á o aproveitamento dos docentes titulados, em outras disciplinas ou em outras atividades análogas ou correlatas a respectiva habilitação pessoal.

ART. 52 – Os proventos de pessoal inativo do magistério serão reajustados nas bases estabelecidas na legislação que rege a matéria.

ART. 53 – Os cargos existentes, mas vagos, na data de vigência desta lei, bem como, os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta lei ficarão automaticamente extintos.



ART. 54 – Após a realização do enquadramento, de acordo com esta lei, os quadros do Magistério Municipal que permanecerem vagos, serão preenchidos, mediante concurso público.

ART. 55 – Para cumprimento do estabelecido nesta lei, os recursos serão advindos em conformidade, com o disposto na **Lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996**.

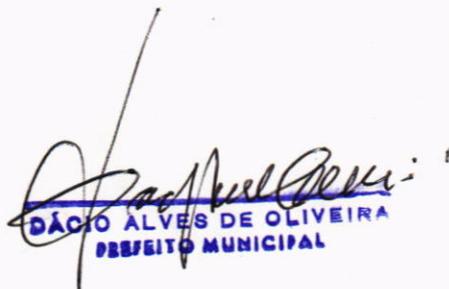
ART. 56 – As despesas decorrentes da execução desta lei, além dos advindos da Lei mencionada no artigo anterior, serão custeadas com dotações consignadas no orçamento vigente para o presente exercício, com as modificações necessárias a serem feitas pelo Chefe do Executivo Municipal.

ART. 57 – Para regulamentar a organização e o funcionamento das Unidades de Ensino previstas neste Estatuto, a Secretaria de Educação e Cultura e Esportes, fará publicar o Regimento Unificado das Unidades de Ensino do município de Caetité, em tempo hábil.

ART. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 59 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caetité, 25 de maio de 1998.

  
DÁCIO ALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

## ANEXO I

### CATEGORIA: PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO

Lei Nº 05 de maio de 1998.

Valores em R\$ 1,00

Nível	Habilitação	Regime	
		20 H/S	40 H/S
I	Ensino Médio / Modalidade Normal	275.00	550.00
II	Licenciatura Curta	295.00	590.00
III	Licenciatura Plena	315.00	630.00
IV	Licenciatura Plena com Pós Graduação	335.00	670.00

### QUADRO SUPLEMENTAR

Classificação	Situação	Salário R\$ 1,00
Regente não titulado	A ser readaptado ou habilitado	214,00

## ANEXO II

### GRUPO MAGISTÉRIO: CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nomenclatura	Símbolo	Habilitação	Área de Atuação	Carga Horária	Gratificação
Diretor	D-1	Magistério	UE Nível II	40	10%
	D-2	Licenciatura Curta	UE Nível III	40	15%
	D-3	Licenciatura Plena	UE Nível IV, V	40	20%
Vice Diretor	V-1	Magistério	UE Nível III	20	10%
	V-2	Licenciatura Plena	UE Nível IV, V	20	15%
Secretário Escolar	S-1	Magistério	UEE III, IV e V	20	10%

## ANEXO III

### GRUPO MAGISTÉRIO: AVANÇO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Todos os Níveis: Professor e Especialista de Educação 20/40 horas semanais

Tempo de Serviço					
0 a 4 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos
-----	10%	15%	20%	25%	30%